FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO STEPHANE DE ANDRADE TAVARES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI 14.064/2020 E SUA PROTEÇÃO EXCLUSIVA A CÃES E GATOS

STEPHANE DE ANDRADE TAVARES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI 14.64/2020 E SUA PROTEÇÃO EXCLUSIVA A CÃES E GATOS

Monografia para a Conclusão do Curso de Direito, apresentado na Faculdade Evangélica de Rubiataba como requisito básico para a conclusão do curso, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima.

STEPHANE DE ANDRADE TAVARES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI 14.64/2020 E SUA PROTEÇÃO EXCLUSIVA A CÃES E GATOS

Monografia para a Conclusão do Curso de Direito, apresentado na Faculdade Evangélica de Rubiataba como requisito básico para a conclusão do curso.

Orientador (a): Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM: 10/06/2022

Professor Orientador ROGÉRIO GONÇALVES DE LIMA

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor examinador MARCUS VINICIUS SILVA COELHO

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora examinadora LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO

Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus e ao apoio de minha família e amigos nessa trajetória. Sou grata, ainda, à Faculdade Evangélica de Rubiataba por ter me proporcionado essa oportunidade. É um prazer poder contribuir com uma pesquisa que, para mim, tem bastante significado e relevância social.

Em especial, gostaria de deixar minha homenagem ao meu estimado orientador, por quem tenho profunda admiração e que não mede esforços em ajudar desde que a ideia do tema e deste trabalho estava sendo desenvolvida. Gostaria de deixar explicitado, também, todo meu respeito aos professores da banca que me agraciaram durante o curso com seu conhecimento.

RESUMO

O objetivo desta monografia é discorrer e analisar a nova lei 14.064/20 e por quais motivos o legislador criminaliza condutas que abrangem a tutela apenas de animais domésticos, ou seja, cães e gatos, excluindo outros animais. Por meio do levantamento de informações e através da abordagem qualitativa, busca-se chegar a uma resposta para a problemática, a uma conclusão que agregue no posicionamento da efetividade da lei e sua publicidade no meio fático. O escopo deste trabalho é mostrar os reflexos da nova lei frente ao direito penal e trazer elucidação a sociedade acadêmica e a população geral sobre a relevância da proteção dos animais e analisar nossa realidade normativa para disseminar o valor da vida animal e, assim, contribuir para diminuição de maus tratos, abandono e invisibilidade aos quais são submetidos. O estudo da lei 14.064/20, que versa sobre direito dos animais, será estudada sob a óptica dos aspectos positivos e negativos que vem acarretando, bem como, a perspectiva de prevenção e punição. Nosso objetivo geral será examinar por quais motivos o legislador pátrio tutela apenas animais domésticos e as implicações desta lei em casos fáticos. Concluímos que esta lei é populista, ou seja, foi um meio de amenizar os ânimos da sociedade. Não houve pretensão de abranger a legislação para outros animais, mas não há justificativa para não o fazer.

Palavras-chave: Animais domésticos. Direito dos animais. Maus-tratos dos animais.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to discuss and analyze the new law 14.064/20 and why the legislator criminalizes conduct that includes the guardianship of only domestic animals, that is, dogs and cats, excluding other animals. Through the collection of information and the qualitative approach, an answer to the problem is sought to a conclusion that adds a positioning of the effectiveness of the law and its publicity in the factual environment. The scope of this work is to show the reflexes of the new law in relation to the criminal law, bringing elucidation to academic society and the general population about the relevance of animal protection, analyzing our normative reality to disseminate the value of animal life and, thus, contribute to the reduction of mistreatment, abandonment and invisibility to which they are subjected. The study of law 14.064/20, which deals with animal rights, will be studied from the perspective of the positive and negative aspects that it has entailed, as well as the perspective of prevention and punishment. As a general objective, therefore, it will be the verification for which reasons the national legislator only protects domestic animals and the implications of this law in factual cases.

Keywords: Domestic animals. Animal law. Mistreatment of animals.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	11
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DA LEI 14064/20	17
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL	25
3.1 DIREITO COMPARADO: PERSPECTIVAS SOBRE DIREITO	
INTERNACIONAL DOS ANIMAIS	32
4 ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS	
NO BRASIL	36
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45
APÊNDICE A – FORMULÁRIO	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pretensão avaliar os motivos que levaram o legislador da Lei 14.064/2020, que dispõe da proteção exclusiva a cães e gatos, a tutelar e criminalizar somente as condutas criminosas praticadas contra cães e gatos.

O debate se estende frente às antigas sanções estabelecidas pelo direito brasileiro a partir de estudos de casos concretos recentes com grande repercussão na mídia virtual. Dessa forma, a problemática está pautada na seguinte pergunta: por que o legislador pátrio, ao publicar a Lei 14.064/2020, criminalizou apenas as ações delituosas perpetradas contra cães e gatos?

Estabelecemos como primeira hipótese que o direito brasileiro era brando ao punir o autor de delitos de maus tratos a todos os animais com os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, quais sejam: suspensão condicional do processo ou transação penal. Ou seja, a pena de prisão não era passível de aplicação nesse caso e o sentimento de impunidade acarretava em inúmeras reincidências, mormente considerando que sequer a proibição de guarda de animal doméstico era imposta antes de condenação. Logo, a inibição da prática de delitos contra os animais restou prejudicada e virou alvo de incontáveis críticas jurídicas e sociais.

Como segunda hipótese, tem-se que a entrada em vigor da Lei 14.064/2020 trouxe um novo paradigma criminalizador para a conduta de maus tratos a cães e gatos, prevendo pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e proibição de guarda de animal doméstico imediata, bastando apenas a instauração de inquérito policial. Consequentemente, no que concerne à nova legislação, nenhum instituto despenalizador previsto na Lei 9.099/95 pode ser aplicado e o autor pode ser preso em flagrante delito.

Assim, os novos mecanismos punitivos podem coibir a reincidência desses crimes ao passo que atendem ao clamor social pela adequação de sanção penal compatível com a gravidade do delito de maus tratos e a tutela da vida dos cães e gatos domésticos. Resta, porém, a lacuna referente aos outros animais.

Questiona-se, aqui, o porquê de a criminalização apenas de condutas praticadas em ou contra cães e gatos. Em regra, o crime de maus tratos a animais abrange qualquer animal irracional, sem distinção de tamanho, peso, raça ou se doméstico ou não. A Lei 14.064/2020, como dito, qualificou apenas as ações de maus tratos realizados em cães e gatos, e excluiu, em qualquer hipótese, a abrangência a outros animais que não sejam os supracitados.

À vista de todo o exposto, o objetivo geral desse estudo é analisar o crime de maus tratos aos animais e sua criminalização na legislação brasileira. Nossos objetivos

específicos consistem em apresentar o contexto histórico legal da tutela aos animais domésticos no Brasil e, por conseguinte, estudar a Lei 14.064/2020 para, finalmente, fazer uma verificação comparativa das antigas sanções com a nova legislação a partir de casos concretos recentes e de grande repercussão na internet.

Tratar-se-á de uma abordagem qualitativa, na qual também será utilizado método hipotético dedutivo, que consistente na reunião de pensamentos de diversos autores renomados na área, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, artigos jurídicos, revistas e jornais eletrônicos. Esse apanhado servirá de base para sustentar a tese deste estudo e resolver a problemática, de modo que será possível verificar se a criminalização de atos cruéis contra os animais é suficiente para coibir a prática de tais condutas. Trata-se, ainda, de uma pesquisa de observação direta extensiva, visto que utilizamos questionário para coleta de dados sem a presença do entrevistador, via Google Forms.

Devido ao quadro pandêmico enfrentado no período de confecção deste projeto e da monografia vindoura, não houve coleta de dados em campo, apenas compilação de casos concretos com grande repercussão na internet.

Antes da promulgação da Lei 14.064/2020, a tutela dos animais domésticos era vista com bastante acidez. De fato, tratava-se de um delito cuja punição era despenalizadora, uma vez que, na regra, o autor do fato não recebia pena de preventiva de liberdade e sua sanção cingia-se em transação penal ou suspensão condicional do processo.

Além disso, era conduta que não cabia prisão em flagrante ou preventiva, o que estimulava mais ainda tanto os juristas quanto a sociedade a clamarem por sanção legal que fosse, ao menos, compatível com os crimes e atrocidades brutais até então expostos na internet por jornais e mídias sociais.

Devido a todo esse clamor, o legislador pátrio se viu obrigado a rever a tutela dos animais domésticos e, em agosto de 2020, publicou a Lei 14.064/2020 que torna mais severa a punição ao delito de maus tratos a cães e gatos, prevendo pena de prisão, prisão em flagrante e preventiva, bem como a perda da guarda imediata do animal e, consequentemente, a não utilização dos institutos despenalizadores acima citados e com previsão da Lei 9.099/95.

Este projeto se justifica na necessidade de verificar a viabilidade da nova legislação no direito brasileiro no que tange à reincidência dos autores e com base em casos concretos que tiveram grande repercussão na internet. Além disso, a

justificativa se perpetua no que tange à tutela da mencionada lei, que abrange somente cães e gatos domésticos, enquanto outros animais, domesticados ou não, estão à mercê dos atos desenfreados de pessoas cruéis e que sabem que sua conduta é ilegalmente e/ou negligente.

Dessa forma, a importância desse estudo está em apresentar, aos estudantes da área e a leitores, a importância de uma lei mais rígida para coibir casos reincidentes, como no caso em tela, da proteção dos animais domésticos de maus tratos com a entrada em vigor da Lei 14.064/2020, e, mais adiante, da necessidade de abrangência da lei para a tutela não somente de cães e gatos, mas todo e qualquer animal vítima de maus tratos.

No primeiro capítulo, trataremos sobre a evolução histórica da proteção dos animais. Buscamos demonstrar a relação dos animais e dos seres humanos ao longo do tempo e como a questão jurídica foi tratada ao transcorrer da história para entendermos como elas influenciam o presente. Para isso, contextualizamos a Lei 14.064/20 e, dessa maneira, observamos todas perspectivas e críticas feitas a ela. Este capítulo é essencial para compreendermos sobre sua aplicabilidade e quais as considerações feitas pelos estudos mais recentes acerca dela.

No segundo capítulo, abordamos os princípios norteadores da proteção animal. Fazemos uso da principiologia, que norteia um segmento ideológico para resolução de conflitos. Trata-se, portanto, de uma visão sobre a dignidade de todos os animais, levando em consideração o fato de que os animais silvestres, negligenciados pela aludida lei, estariam ancorados por direitos fundamentais. Diante disso, a exclusão deles representa imensurável desproporcionalidade.

Para trazer maior objetividade, comparamos o direito dos animais em nível internacional. A finalidade, neste ponto do trabalho, foi observar se o Brasil se adequa à proporcionalidade das penas em relação a outros países. Essa comparação é importante para entendermos as críticas tecidas à lei 14.064/20.

O terceiro capítulo trata da averiguação de casos de violência contra animais domésticos no Brasil. Assim, podemos entender se a lei está surtindo efeito esperado. Traçamos uma breve análise dos casos de repercusão midiática com dados recentes sobre maus tratos de animais.

Por fim, temos a conclusão, que compila todo entendimento discorrido nos capítulos. Finalizamos com uma hipótese sugestiva de inclusão dos animais silvestres nos termos mais rigorosos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

É de notório conhecimento que os animais e o ser humano possuem uma relação intrínseca na atualidade. Muitas pessoas têm verdadeiro amor por seus companheiros, que são tratados com profundo respeito e dignidade, tanto que o surgimento da proteção aos animais ganhou proporção suficiente para ser debatida e consolidada na forma de lei. O direito do homem sempre avança e é um reflexo histórico, mas também uma demanda contemporânea. A visibilidade do direito aos animais é relativamente recente e está sendo fundamental sua inclusão.

Foi em meados do século XX, que o ser humano começou a se preocupar com o meio ambiente e os animais. Melo e Rodrigues (2019) entendem que o período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial trouxe uma evolução que implicou no meio ambiente e consequentemente, com a ideia de dignidade em pauta, isso influenciou também os animais. A ideia planétaria dos problemas ambientais entrou em questão e se tornou uma inescapável extensão jurídica.

A visão antropocentrista vem passando – necessariamente – por autocrítica profunda, uma vez que não é possível e bem cabível que a espécie humana considere ser, ela mesma, o centro das ações e dos direitos. Sob este momento de transição e transformação de paradigmas, é que o direito dos animais vem se desenvolvendo, por vezes compreendido como um ramo do direito ambiental, por outras como um novo ramo do direito que defende a ética da vida, não apenas de forma global, mas específica no que diz respeito aos animais e estes como titulares de direitos fundamentais (MELO E RODRIGUES, 2019, p. 1-2).

Vislumbrar o princípio do não retrocesso na nossa constituição já é um fator importante para adentrarmos no direito animal para tentar amenizar os impactos gerados pela violência e a consequente ampliação sendo um fator preponderante para fazer jus ao progresso, bem como é o caso da Lei 14.064/20, que traz penas mais duras em relação aos maus tratos de animais.

Em verdade, essa relação se estende desde os primórdios. Ao longo da história, algumas formas negativas foram atribuídas aos animais. Segundo Abreu (2015), Aristóteles via os animais como meio para subsistência do homem. Não muito diferente disso, a bíblia traz um conceito próximo o que enraizou durante muito tempo a ideia de que os animais tinham a finalidade de servir ao homem e seguiu-se essa visão antropocêntrica. Em Gênesis (1:20–28), Deus disse a Adão: "Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra."

A dita dominação é traço constante na convivência entre homem e animal. Os animais sempre estiveram ao lado do ser humano, enfrentando frequentemente afrontas a sua dignidade e vida. Além de desempenhar atividades que garantiam a subsistência humana, eram vistos como ferramenta de trabalho, sem necessidades ou sentimentos.

[...] na maioria das vezes, o animal trabalhador é tratado como uma máquina, e não como um ser vivo. Essa realidade tende a mudar à medida que o movimento pelo bemestar dos animais conquista novos adeptos e, acima de tudo, a partir do momento em que as pessoas se conscientizam de que os animais são seres sencientes (MÓL E VENANCIO, 2014, p. 62).

No entanto, alguns filósofos trouxeram visibilidade aos animais, voltados para um olhar mais humano e dignidade dos seres vivos, é o caso de Rousseau. Nesse sentido, Abreu (2015) traz a definição dada por Jean Jacques Rousseau, que argumentou, em seu "Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens" (1754), que os animais devem fazer parte da lei natural não porque são racionais, mas porque são seres sencientes.

A preocupação com os animais pode ser encontrada em diversas sociedades antigas. Percebemos que os cuidados com os animais de tração e de caça, por exemplo, estão presentes na História. Nesse sentido, Goloubeff (2015) disserta que:

O Código de Hamurabi enumera as regras e conceitos de exercício da medicina veterinária. Também o código dos hititas é consagrado, em boa parte, à patologia e terapêutica dos cavalos, dos bovinos e dos ovinos. No Egito e na Índia, a medicina animal alcançou destacado lugar. Foi na Grécia, entretanto, que surgem os curadores esclarecidos. Com Hipócrates, pai da medicina, começam a separação e o estudo da medicina humana e animal. Segundo Apsirto (*circa* 300 d.C.), Hipócrates foi um dos hipiatros mais proeminentes e hábeis do seu tempo. Os romanos já registravam os termos *veterinaria medicina* e *veterinarius*. (GOLOUBEFF, 2015, p. 68).

Quando se analisa a situação dos animais domésticos, percebe-se que essa ligação perdura por muito tempo. Atualmente, há demonstrações de afeto e serviços especializados para essa área, o que demonstra que a necessidade aproximou os animais dos homens, fazendo com que a ideia de companheirismo esteja presente como uma característica marcante dessa relação. Sobre isso, Alves e Filho (2018, p. 4) pontuam que, a partir das figuras rupestres, podemos fazer constatações sobre a relação do homem com os animais. Segundo ele, os cães selvagens foram os únicos animais que, além de domesticar, os homens criaram laços, por isso eram cão e dono enterrados na mesma cova.

O homem, para sobreviver a situações extremas, teve cachorros como auxiliares de caça. Nossa sobrevivência e evolução decorreu desta ajuda imprescindível. É importante perceber a importância do animal ao decorrer do tempo, visto que essa necessidade primordial – de caça e de proteção - já não condiz com as necessidades do cenário moderno; ainda assim os animais domésticos continuaram a ter seu papel na sociedade. Nesse sentido, podemos ver que, nos tempos atuais:

O pensamento com relação aos animais vem mudando, ao que antes eram apenas relações de sobrevivência, proteção, comércio, hoje em dia os animais também são usados no tratamento de doenças psicológicas como a depressão, ajuda na reabilitação de pessoas que sofreram acidentes e perderam seus movimentos e também nas relações familiares, alguma pessoa tem os bichos de estimação como ente familiar, merecendo o devido carinho e respeito. (ALVES E FILHO, 2018, p. 5).

Verifica-se, então, que os animais de estimação têm importância social e serviços direcionados a sua saúde e bem estar, porém, para constituir a presente análise, é preciso observar a história dos direitos dos animais para além dos domésticos.

Oliveira e Jesus (2019) analisaram a evolução dos direitos fundamentais e a inclusão animal. Segundo os autores, os europeus foram os primeiros a criarem, em 1978, norma geral sobre maus tratos de animais baseado na promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos. No Brasil, a proteção animal teve resguardo com a Conferência de Estocolmo de 1972, além de possuir resguardo constitucional no artigo 225.

No panorama geral sobre direito dos animais, identifica-se uma visível piora em contextos de guerra, visto que não havia espaço para essa preocupação. A crescente demanda de consumo fez com que, durante a Segunda Guerra Mundial, a invisibilidade do tema perdurasse por um longo tempo. Segundo Abreu (2015), "o tratamento dado aos animais começa a piorar após a Segunda Guerra Mundial, onde a demanda por produtos de origem animal cresce assustadoramente em razão do aceleramento da produção, que visava fomentar o consumo e alimentar os países abalados no cenário pós-guerra".

Temos, no Brasil, na Era Vargas, um grande marco que trouxe avanço nessa área. O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 estabelece medidas de proteção aos animais.

O Decreto 24.645/1934 foi uma conquista da União Internacional Protetora dos Animais - UIPA, entidade ainda em atividade, que desde sua fundação se destacou por suas constantes tentativas de diálogo com o Poder Público em todas as esferas de governo, ao propor a criação de leis e regulamentos em favor dos animais e requisitar ação policial para aplicação das normas existentes. (OSTOS, 2017, p. 302, *apud* MENDES, 2018, p. 26).

Dito decreto, em seu artigo terceiro, traz um rol de definição dos maus tratos que consiste em: praticar abuso ou crueldade contra animais, deixá-los em locais insalubres, explorá-los em trabalhos excessivos ou fora da sua capacidade, abandoná-los doentes ou praticar alguma forma de mutilação. Percebemos, ainda, que alguns cuidados visavam não somente a vida do animal existente, mas também àquele que estava por nascer. O inciso sétimo, também do artigo terceiro deste instituto legal, proibia abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação. Nesse sentido, temos que

O Decreto 24.645/1934 pode ser considerado o primeiro diploma legal geral de Direito Animal, pois tutelou os animais não-humanos, considerando-os como fins em si mesmos, sem fazer qualquer tipo de referência à importância ambiental ou ecológica dos animais a serem protegidos. (ATAIDE JR, 2018, p. 54, *apud* MENDES, 2018, p. 18).

Esse decreto teve uma história muito particular, pois, apesar de constar como revogado na busca pelo site do Planalto, encontra-se em plena vigência. Strazzi (2014) cria, em seu artigo, uma linha do tempo sobre essa lei. Em síntese, em 1930, foi editado o Decreto 19.398, o qual regula o decreto 24.645 de 1934 que, no artigo primeiro, define que este decreto tem força de lei. Entretanto, o Decreto 11 de 1981 revogou o Decreto de 24.645/34, mas, por uma questão de hierarquia legislativa, não houve de fato revogação, já que este último tem força de lei e não pode ser revogada por um decreto, caso contrário, haveria uma violação constitucional e dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Nesse sentido, entendese que

Enquanto a lei é ato normativo primário que institui direitos e cria obrigações, cuja edição é função típica do Poder Legislativo, o Decreto figura como espécie de ato regulamentar (regulamento executivo) de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei, cuja aplicação demande atuação da administração. A lei, portanto, possui supremacia em relação ao regulamento. A lei inova em caráter inicial (originariamente) a ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera. Assim, a lei é fonte primária do direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária (MELLO, 2010, p. 343, *apud* MENDES, 2018, p. 34).

O direito dos animais é, muitas vezes, esquecido ou desconhecido pela maioria da sociedade. Mesmo aqueles que não conhecem ou não questionam sua subsistência devem agir com a urbanidade necessária a reconhecer uma dignidade intrínseca, pois, qualidade de vida também está ligada a padrões ecológicos.

É sob o contexto da dignidade ecológica da pessoa humana que surge a impossibilidade de redução ou supressão do direito animal de defender seus direitos (ou interesses) em juízo, concedido aos animais pelo Decreto 24.645/1934. Desta forma é claro que mesmo tendo sido aprovado muito antes da Constituição de 1988, o Decreto 24.645/1934 foi por ela recepcionado121, por estar em consonância com seus preceitos. Evidencia-se a compatibilidade do Decreto com o texto constitucional através da interpretação do artigo 225, §1°, VII, que determina expressamente incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (MENDES E BRANCO, 2015, p. 109, apud MENDES, 2018, p. 38).

Outra conquista no Brasil que trouxe proteção aos animais é a Lei 11.794/08, que foi uma conquista essencial, visto que trata do uso de animais em situação de pesquisa e estabelece diretrizes que regulam de forma mais humana e com metodologia própria para evitar que esse tipo de pratica seja minimizada e usada apenas em casos realmente necessários.

A conquista foi lenta, porém cabe destacar que maus-tratos não é somente violência, abandono é considerado também, outras situações, conforme disserta Carolina Salles:

Além da violência contra os animais, existem outras ações que podem ser classificadas como maus tratos. São elas: Abandono; Agressões físicas, como: espancamento, mutilação, envenenamento; Manter o animal preso a correntes ou cordas; Manter o animal em locais não-arejados – sem ventilação ou entrada de luz; Manter o animal trancado em locais pequenos e sem o menor cuidado com a higiene; Manter o animal desprotegido contra o sol, chuva ou frio; Não alimentar o animal de forma adequada e diariamente; Não levar o animal doente ou ferido a um veterinário; Submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; Utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse; Capturar animais silvestres. (SALLES, 2014, p. 1).

Assim sendo, a violência associada à inação pode ser caracterizada pela privação de água e comida dos animais e deve ser considerada crueldade para com os animais, além de agressões intencionais que resultem em morte ou ferimentos.

No que se refere aos conceitos de crueldade animal, Diniz (2018) traz a seguinte definição:

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local antihigiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc. (DINIZ, 2018, p. 105).

Durante muito tempo, não houve nenhum tipo de regulamentação sobre a violação do direito dos animais. Todos os animais são dotados de sensibilidade, entretanto, só recentemente as discussões sobre sua integridade física e sobre o equilíbrio ecológico chegaram

ao cerne social. Nesse sentido, para fins de pesquisa, sabemos que o ser humano, em princípio não possuía qualquer vínculo ético sobre a temática.

Sobre isso, Filipecki *et al* (2010, p. 295) afirma que "Até a promulgação da Lei no 11.794, em 8 de outubro de 2008, para normalizar "a prática didático-científica da vivissecção de animais", só havia a Lei no 6.638, aprovada em 8 de maio de 1979, mas não regulamentada".

Com as transformações tecnológicas e seu aprimoramento, cada vez mais a sociedade busca critérios rigorosos sobre o que consomem e qual sua procedência. Existe questionamento sobre evolução da ciência. A frequência com que essa discussão foi crescendo e as estruturas para que o problema seja enfrentado coadunam e asseveram o pensamento de uma parte da população frente aos animais que não podem expressar por si.

As instalações de pesquisa, conforme reforça Filipecki (2010), são contempladas pela Lei 11.794 e devem registrar no CONCEA - um conselho normativo, consultivo, deliberativo e de apelação -, que cria cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA).

O CIUCA deve manter os registros dos protocolos de pesquisa, procedimentos pedagógicos e dos pesquisadores. As comissões de ética no uso de animais (CEUAs) devem fornecer as informações necessárias on-line por via eletrônica. A nova legislação proíbe experimentos com animais por indivíduos independentes e autônomos, ou seja, apenas organizações juridicamente constituídas e credenciadas pelo CONCEA podem realizar as atividades definidas pela Lei no 11.794 (FILIPECKI et al, 2010, p. 300).

Em 2008, o Congresso Nacional decretou o substitutivo ao Projeto de Lei Nº 121, de 1999 sobre a Lei da Posse Responsável, avanço mais recente no histórico de medidas legais sobre a temática. É uma lei mais especifica em torno de animais domésticos e trata tanto da guarda como do transporte de cães. Um exemplo da proporção deste instituto legal foi a previsão legal, no artigo 6º, de que o dono do animal é responsável e responde civil e penalmente pelos danos materiais e físicos. O artigo 17 da Lei nº13.131/2001, do Estado de São Paulo, diz que é de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. Os códigos supracitados trazem formalização de diversos deveres para os donos de animais domésticos.

A Lei 14064/20, que aumenta a punição ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato e que será objeto de análise do presente trabalho, é indicador de uma profunda reforma do sistema jurídico e uma contribuição para a construção de uma

sociedade humana. Ainda há trabalho a ser feito, mas essa notícia dá força e motivação para defender os direitos daqueles que não tem voz.

Como podemos perceber pelo exposto, o direito dos animais foi gradualmente sendo conquistado de acordo com a evolução da sociedade. Por muito tempo a ideia de domínio sobre os animais e práticas cruéis sequer era regulamentada. Outras matérias sociais foram priorizadas e a causa animal foi deixada de escanteio. Contudo, hoje é mais maleável tratar do assunto. Após a lei de crimes ambientais, a centralização passou a ser em questões relacionadas ao meio ambiente. As punições se adequam às infrações, incluindo pessoas jurídicas na esfera criminal.

Se a morte de animais para saciar a fome não é mais considerada crime, os maus tratos e atos de tortura, por sua vez, além de do desflorestamento não autorizado, são hoje previstas como crime e resultam em prisão (ALVES E FILHO, 2018, p. 7).

2.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 14.064/2020

As leis surgem do clamor e das necessidades sociais. A proteção jurídica dos animas é um tema núpero que dispõe de ampla divulgação das truculências que os seres humanos praticam contra os animais, essencialmente quanto aos animais domésticos como cães e gatos.

No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei n. 12.916/2008, Lei Feliciano Filho, que dispõe sobre a forma de controle da população de cães e gatos. Conforme acentuam Pancheri e Campos (2021, p. 66), existe "ampla normação que determina ao Poder Público o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas (art. 1°.)". O artigo 2° da referida lei, por exemplo, proíbe o sacrifício de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses ou pelos canis públicos. Então, medidas em prol de animais domésticos, especificamente as que agem pela proteção de cães e gatos, avançam mais rapidamente.

A comoção do caso do pitbull em Minas Gerais levou a criação de uma lei, conhecida também como "Lei Sansão" em homenagem ao cachorro que sofreu a agressão (LEITÃO, 2020). Segundo a reportagem publicada pelo G1¹, o cão foi amordaçado com arame fardado para que não fizesse barulho e teve suas patas traseiras amputadas. Felizmente o cão

-

¹ ARAÚJO, Alex. Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 8 jul. 2020.

encontra-se bem. Todos cuidados necessários foram prontamente realizados e está se adaptando ao novo meio de locomoção e tutores.

O Projeto de Lei nº 1.095/2019 foi modificado na Lei Federal nº 14.064/2020 (LEITÃO, 2020) a partir do dia 30 de setembro de 2020 começou a vigorar. No entanto, devemos entender do que ela se trata e o que a distingue das demais leis existentes sobre maus tratos. A Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605), acrescentando um parágrafo ao artigo 32. O texto trata especificamente de animais domésticos, ou seja, daqueles animais que conseguem conviver entre humanos de maneira pacífica e harmônica. A lei distingue-se, pois existe forma qualificada, diferente da antiga lei que cabia institutos despenalizadores e, por isso, ganhava severas críticas pela constante impunidade.

A lei 14.064/2020 introduz uma qualificadora na Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998. Seu artigo 32 parágrafo primeiro fala sobre os maus-tratos e seus termos nos trazem que: "Art. 32 (...) § 1°- Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda."

Ademais, percebemos que existem alguns contrastes no que diz respeito aos maustratos a animais silvestres e animais domésticos ou domesticados, com a ressalva de cães e gatos, pois eis os termos do Art. 32 da Lei 9605/98: "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena detenção, de três meses a um ano, e multa".

Eis os questionamentos que surgem pela predileção em defender apenas animais domésticos, pois, a nova adequação punitiva mais inflexível deve ser estendida a outros animais, já que possuem características de consciência e senciência. Nesse sentido:

Ainda que a justificativa esteja a falar de cães e gatos de estimação, ou seja, animais usados para companhia, exemplifica e funda a indispensabilidade da aprovação do PL em outra gravíssima ocorrência envolvendo maus-tratos a animais utilizados, todavia, para entretenimento (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 65).

Há que se notar diferenças em proporções no que tange a antiga lei e a nova. Eis que, para a antiga, como já citado, a despenalização enquadrava suspensão condicional do processo e transação penal, e, em caso de flagrante delito, apenas era lavrado termo circunstanciado e não importava na prisão do autor. Contudo, com a nova lei, nenhuma das hipóteses acima é aceita. Em caso de flagrante, o autor permanecerá preso durante o processo, salvo, especificidades do próprio Código de Processo Penal. Assim sendo, conclui-se que os requisitos foram asseverados. Apesar de ambos conferirem aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3

(um terço), anteriormente a detenção era de três meses a um ano e, agora, é de dois a cinco anos, portanto, o regime é mais gravoso.

A nova lei também traz como consequência do crime a desvinculação da guarda pelo autor. Parece coerente esse estabelecimento desvinculando o animal como propriedade do dono, pois, nada mais justo do que retirá-lo de um ambiente violento. Apesar disso, existe o questionamento da clareza e extensão da referida lei. Sobre isso, Pancheri e Campos (2021) dizem que:

O referido parágrafo acrescido ao artigo 32 da LCA inova ao postar no preceito secundário a expressão "proibição da guarda". Há imprescindibilidade, todavia, de uma consideração sobre o que significa esta locução. Depreende-se que, a dicção "proibição da guarda" não elucida se a coibição atinge todo e qualquer animal ou tão somente o cão e gato maltratado e ainda, o tempo da mencionada proibição. (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 71).

Mesmo que a lei tutele tal posicionamento sobre a guarda do animal, como vimos, não é nítida sua aplicabilidade, tampouco sua eficiência. O legislador não foi específico pontuando a duração da proibição com relação à guarda. Eis que, para tal situação, será imprescindível a ponderação da doutrina e da jurisprudência que alicercearam tal padrão.

Num primeiro compulsar, poder-se-ia entender estar o autor do crime de maus-tratos contra cães e gatos impedido de ter o animal maltratado sob seus cuidados. Se tal for o alcance da Lei Sansão, indaga- -se se é eficaz para prevenção de novo crime de maus-tratos. A resposta semelha ser negativa. Noutros termos, a proibição da guarda do animal agredido não vedaria o cometimento do crime de maus-tratos por um autor condenado contra outros animais que poderia adotar, adquirir etc. Acresça-se inclusive que, o crime de maus-tratos poderia ter sido perpetrado contra animal de terceira pessoa, não necessariamente sob sua tutela. (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 71).

Seguidamente, pode-se associar o tema e a importância da lei muito além da sua esfera punitiva. É mister preponderar seu caráter preventivo de identificação nos mais variados tipos de violência, pois, na gritante maioria das vezes, os maus tratos de animais vêm com indicativos de abuso dentro dos lares, compartilhando de características associadas ao sofrimento das vítimas, sendo, assim, interpessoal. Ressalte-se que dentro dessa perspectiva abrangedora não estamos apenas contribuindo com a proteção dos animais, mas, também, de pessoas. A violência está estritamente ligada aos indicadores de comportamento agressivo com animais, de modo que é de fundamental importância que as leis sejam menos brandas e aplicadas de forma efetiva e até mesmo preventiva.

Segundo Robis e Nassaro (2013):

E o pior, essas crianças e adolescentes submetidos ao abuso psicológico, incluindo-se o decorrente da crueldade animal, podem se identificar com o agressor imitando as ações dele, ainda quando criança ou adolescente ou mais tarde, quando adultos dando continuidade ao ciclo da violência. (ROBIS E NASSARO, 2013, p. 41).

Diante desse cenário, a lei alcança importância ainda maior, visto que incide nos núcleos familiares. O agressor, como forma indireta de atingir membros da família, inflige dor ao animal que o grupo familiar reconhece como membro afetivo da família. Tal hipótese que atinge a relação de afeiçoamento em que animais domésticos se tornam alvos, o que pode ser um prelúdio de alerta para violência doméstica.

Entende-se, ainda, que:

a violência doméstica ocorre de diversas maneiras, porém, é certo que o autor desse crime visa manter o controle de toda a família e uma das formas, muito frequente, é maltratar os animais de estimação, já que há uma relação muito próxima de afetividade entre esses animais e seus entes familiares. Pratica-se, portanto, uma espécie de violência psicológica, uma ameaça, para que todos quem com medo de ver seu animal de estimação ser maltratado ou que ocorra com eles o que ocorreu com o animal. (ROBIS E NASSARO, 2013, p. 42).

A conexão entre violência doméstica psicológica e o abuso de animais tornam a legislação específica de maus-tratos animais como um mecanismo para precaução de outros tipos de crime, todos ligados à dignidade da vida, seja animal ou não.

Quanto aos aspectos da lei, tem-se que seu objeto jurídico é defender a integridade dos animais enquanto seu objeto material é o animal doméstico. Estamos diante um crime comum e, portanto, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa - sujeito passivo é a coletividade e o elemento subjetivo é o próprio dolo.

Estabelecidas essas premissas iniciais, devemos aprofundar em seu conteúdo. Para isso, vale questionar: o que exatamente significa maus tratos? No código penal, segundo termos do artigo 136, é considerado ilícito exposição da vida de pessoa recebendo privações, trabalhos excessivos por meio de abuso.

O questionamento que a Lei Sansão nos traz é se ela é harmônica com o sistema penal brasileiro, pois, neste aspecto, também recebe críticas sobre sua proporcionalidade. Não se questiona sua relevância, pois, sabe-se da sua imprescindibilidade. Traça-se, aqui, apenas um paralelo com outros crimes e até mesmo em relação a outros animais e as violências sofridas por eles as quais não exigem a mesma penalidade.

Gregóri Moreira Moura (2020) dispõe alguns exemplos sobre desproporcionalidade. Segundo ele, existe uma incompetente escala de valores legislativa. O

crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento tem pena de detenção de um a três anos; o aborto praticado por terceiro equivale uma pena de reclusão de um a quatro anos; lesão corporal tem uma pena de detenção de três meses a um ano; por fim, quando é uma lesão corporal de natureza grave pena de detenção de um a cinco anos. Em suas palavras:

violência doméstica (pena de detenção de três meses a três anos); perigo de contágio de moléstia grave (pena de reclusão de um a quatro anos); abandono de incapaz (detenção de seis meses a três anos); exposição ou abandono de recém-nascido (pena de detenção de seis meses a dois anos); maus tratos contra pessoa (pena de detenção de dois meses a um ano). (MOURA, 2020, n.p.).

Há, ainda, críticas sobre afrontar o princípio da igualdade. A superioridade da pena em relação aos seres humanos seria uma afronta a esse princípio fundamental. Segundo a premissa de que todas as formas de vida são importantes, não poderiam ser excluídos dessa lei os outros animais. Essa é a base de críticas sobre a lei 14.064/20.

Defenderiam esses teóricos, possivelmente, uma igualdade de apenamento, pois todos os seres, sem exceção, devem ser considerados sob a ótica da necessidade de proteção aos seus "direitos vitais". O que não se pode fazer é adotar critérios divergentes para fatos semelhantes e critérios mais rigorosos para fatos de menor gravidade. (JÚNIOR E FILHO, 2021, n.p., *apud* CHATT, 2021, p. 15).

Assim, estamos diante de hipóteses de que as noções dos preceitos legais que regem tal lei não fariam jus a sua vigência. Falta adequação quanto ao que dispõe a inobservância do conteúdo assegurado, determinando pena demasiadamente alta. Os autores Pancheri e Campos (2021, p. 69) pontuam que "Outro possível questionamento acerca da Lei Sansão requer exame, qual seja, sua conjecturada inconstitucionalidade haja vista que a Lei Federal nº 14.064/20 traria pena demasiada larga diante de assemelhados delitos contra humanos".

A Lei Sansão, bem como qualquer intervenção penal, deve se guiar pela proibição de proteção deficiente e pela vedação do excesso, conforme o Art 5°, inciso LIV da constituição.

Salientando-se que, o ordenamento jurídico prescinde ser um sistema harmônico e, intolerável justapor situações distintas com lesividade distintas em igualdade de restrição ao *ius libertatis*. É fundamental porquanto, haver proporcionalidade entre a pena abstratamente cominada para o novo delito previsto no mencionado parágrafo 1°-A e o bem jurídico ali tutelado. (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 70).

A crítica, então, parte da comparação entre penalidades de delitos. A legislação brasileira consideraria a penalidade alta como incongruente, o que legitima um questionamento equiparativo, por isso a situação conflitante.

Há clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proporcionalidade na nova lei, com a demonstração de total falta de técnica legislativa do legislador penal brasileiro, o qual desconsiderou o personalismo axiológico que deve permear o Direito, já que este foi feito para o homem, e não o contrário. (MOURA, 2020, n.p.).

A interpretação da lei na busca de um sentido que alcance para campo de aplicação. Analisar o texto normativo e observar sua motivação ideológica é essencial para averiguar como deve ser formalmente interpretado. Nesse sentido Farias e Rosenvald (2020) *apud* Pancheri e Campos (2021), afirmam que:

A suposta inaplicabilidade da Lei Sansão para cães e gatos usados em experimento científico fundamenta-se num método interpretativo literal ou gramatical, isto é, que maneja regras de linguística, buscando-se o sentido etimológico das palavras. Com efeito, tal método põe-se relevantíssimo diante da taxatividade da lei penal, porém, não se configura como único, absoluto e, o mais escorreito método de interpretação. Tal método interpretativo inclusive, é classificado como o mais pobre (FARIAS; ROSENVALD, 2020). (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 68)

Logo, as críticas feitas à proporcionalidade também devem ser estendidas à aplicabilidade, já que a existência da lei não significa necessariamente sua efetividade. O legislador pátrio apenas aplacou os ânimos sociais que estavam revoltosos com o caso de Sansão.

Centramos nossa crítica no cerne sobre aplicabilidade e proporcionalidade. Para desenvolver esses aspectos, há de se considerar que existe uma perspectiva mais sensível no que tange aos animais. Seria ela a preocupação legítima de que haja penalidade mais inflexível, já que os animais são seres sencientes, sentem dores e outros sentimentos que não são inerentes aos seres humanos.

Boyle (2009) e Pedrazzani *et al.* (2007) *apud* Silva e Júnior (2020, p. 158) definem senciência da seguinte forma:

Grosseiramente definida como a capacidade de emoção, prazer e dor, a senciência está relacionada a outras habilidades cerebrais, como inteligência e consciência (BOYLE, 2009, p. 1). Pode-se dizer que ela representa a capacidade de ter consciência de sensações, ou seja, possuir sentimentos subjetivos (PEDRAZZANI *et al.*, 2007, p. 24). (BOYLE, 2009, p.1; PEDRAZZANI *et al.*, 2007, p. 24; *apud* SILVA E JÚNIOR, 2020, p. 158)

Entende-se que não há plausividade alguma na exclusão de outros animais pela lei 14.064/20, penas irisórias geram a sensação de impunidade e acaba acarretando na consumação de crimes. Isso se aplica a questão relacionada a animais silvestres, e podemos dizer ainda que está ferindo o principio da isonomia. Cabette e Cabbete (2020, n.p.) *apud* Chatt (2021, p. 16) afirmam que "O pior erro se dá por infração ao Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia. Não há motivo plausível para um tratamento diferenciado para os atos de maus – tratos, envolvendo cães e gatos, deixando os restantes animais numa vala comum de indiferença".

É fato que não apenas os cães e gatos são seres sencientes. A senciência estendese aos demais animais, inclusive os animais de corte – os criados para consumo, porém, conforme já apontado, os cães e gatos são representações mais próximas da humanidade, por isso a prática de crimes contra eles, em específico, parece-nos tão cruel e, por dita razão, mereceria pena adequada. A intervenção penal, nesse sentido, agiria para garantir a justiça ao animal.

Sobre a aplicabilidade, Pancheri e Campos (2021) exemplificam os processos de prisão em flagrante, prisão preventiva e exames periciais:

Assim, *ad exemplum*, em caso de flagrante delito, necessário lavrar-se o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, instaurando-se atinente Inquérito Policial. *In casu*, o preso seguirá necessariamente para a Audiência de Custódia podendo inclusive, ter sua Prisão Preventiva decretada, quando não puder responder em liberdade (Liberdade Provisória). Não havendo flagrante delito, lavrar-se o Boletim de Ocorrência (não mais o Termo Circunstanciado). A requisição de exame pericial deve ser providenciada. Neste sentido, poder-se-ia cogitar de um indispensável incremento da figura do perito oficial médico veterinário e da criação de um Instituto Médico Legal Veterinário. (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 69).

Pontue-se, aqui, que no processo penal há elementos judiciais já conhecidos, mas que, conforme as legislações em defesa desses animais avança, aumenta a demanda e necessidade de criação de novos cargos e órgãos governamentais, a exemplo dos citados pelos autores².

A criação da lei retira os maus tratos da alçada dos Juizados Especiais Criminais, que, segundo Moura (2020), são norteados pela conciliação, simplicidade e informalidade. A existência da Lei Sansão impede que os autores desses crimes tenham acesso a benefícios que seriam concedidos nos juizados especiais - tais quais a composição civil dos danos e a transação penal -, visto que os maus tratos não mais são considerados crimes de menor potencial ofensivo.

_

² Não é nosso objetivo desenvolver esse aspecto no presente trabalho, porém pontuamos que cabe reflexão e incentivo a mais estudos sobre a temática.

A lei evita, também, a suspensão condicional do processo, aplicada geralmente a crimes de médio potencial ofensivo (MOURA, 2020).

No entanto, Moura (2020, n.p.) afirma que o resultado esperado "não foi totalmente alcançado, pois [o legislador] esqueceu que, mesmo com a qualificadora trazida, o artigo 28-A do Código de Processo Penal é aplicável ao tipo, permitindo, com efeito, o acordo de não persecução penal, ou seja, o criador da 'colcha de retalhos' foi vítima do efeito bumerangue". Assim sendo, ainda que a lei evite atenuações da pena na forma dos juizados especiais, ainda há uma brecha pelo acordo de não persecução penal.

O legislador não se ateve ao bom senso de atentar sobre os demais animais. É notório, nas redes sociais e noticiários, que o Brasil sofre com questões ambientais e principalmente tráfico de animais silvestres que ocorre em condições precárias.

Portanto, é notório que a sociedade brasileira não tem dispensado um tratamento digno aos animais silvestres e demais animais domésticos. Isso porque temos verificado pelos meios de comunicação que muitos caçadores são presos de posse de diversos animais silvestres vivos ou abatidos e logo em seguida são liberados, pois a reprimenda é irrisória (conforme caput do art. 32 da Lei 9.605/1998) e não permite que essas pessoas fiquem presas. Ou seja, a punição é tão branda que não inibe o cometimento de crimes contra os animais silvestres e domésticos (ressalvado cães e gatos). (CHATT, 2021, p. 18).

Entende-se, portanto, que a Lei Sansão é necessária, pois justifica-se em razão da senciência de cães e gatos e da associação entre maus tratos de animais relacionados a casos de violência doméstica, tendo caráter não apenas punitivo como preventivo. Porém, há problemas em relação à proporcionalidade da pena – que chega a ser incongruente quando equiparada a de outros delitos -, e em relação à aplicabilidade da lei, que esbarra em atenuação que se propunha inicialmente a evitar.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL

Diante o contexto atual e das diferentes perspectivas que temos sobre a Lei 14.064/2020, devemos buscar fontes que auxiliem no esclarecimento das dúvidas que ao longo deste trabalho vem surgindo. A principiologia é uma fonte essencial para uniformizarmos um segmento ideológico ordenado pelo sistema jurídico brasileiro. Os princípios agem de acordo com a análise de valores, equilibrando a medida possível para o caso concreto e analisando sempre dentro das possibilidades jurídicas. No entendimento de Reale (1986):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, 1986, p. 60).

Depreendemos que tais princípios podem ser mensurados diretamente ao direito dos animais. Esmiuçar a contribuição e fundamentação doutrinária e a própria constituição para, dessa forma, traçarmos um perfil conceitual de interpretação e ter o olhar para a especificidade de alguns princípios, é o que torna este estudo mais estrito e nos possibilita chegar numa conclusão plausível. Dentro do espaço dos princípios, tem-se a função integrativa. Nesse sentido:

É a partir do art. 225, § 1°, da Constituição que podem ser elaborados, ao menos, quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista. (JÚNIOR, 2020, p. 121).

Dessa forma, a discussão sobre a proporcionalidade da lei discutida no capítulo anterior pode ser analisada sob essa perspectiva legal.

Os princípios possuem a capacidade de fornecer bases confiáveis na resolução de conflitos. Entretanto, aqui estamos diante do questionamento da Lei 14.064/20 abranger especificamente animais domésticos e deixar que essa rigidez seja aplicada apenas em tal hipótese. Ao transcorrer deste trabalho, já nos deparamos com incongruências que devem ser analisadas sob essa perspectiva principiológica.

O primeiro princípio que iremos analisar é precípuo a qualquer ser vivo, seria ele o princípio da dignidade animal. É possível traçar um paralelo à dignidade humana com algumas de suas características, que são abrangentes e inerentes, já que não se pode renunciar à

dignidade. Não se pode escusar de tal direito nem o violar. Para melhor entendermos esse conceito cunhado por Immanuel Kant (1964), devemos enxergar todos os seres vivos como detentores de tal dignidade, ou seja, não se pode dizer que a dignidade é direito exclusivo de uma ou de outra espécie. Assim sendo, não se deve tratar pessoas ou animais como meios para atingir uma finalidade, então a exploração não deveria ocorrer. Nossa atual Constituição traz os valores morais como princípios e tal como a interpretação e aplicação deste princípio. Nesse sentido, Silva (2015) nos traz que

Esta virada kantiana, fruto da constituinte brasileira, ampliou o conceito de Immanuel Kant na tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do ser humano que conceda aos demais animais um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito, a crueldade é um tipo de violação clara esse princípio, pois temos deveres morais para com os animais. (SILVA, 2015. p. 76).

Eis que podemos pensar na inflexibilidade da lei em sua extensão. Em observação a dito princípio, teríamos que considerar que todos os animais merecem uma proteção legal mais rígida com projeção a outros animais. Por mais que eles sejam resguardados por outras eventuais leis, seria importante sua ampliação e segue a linha norteadora do princípio da dignidade animal. O Supremo Tribunal Federal tem um entendimento desse segmento:

Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou, em julgamento, que A Constituição, no seu artigo 225, § 1°, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017)

A dignidade surge, assim, como um fator primordial inerente não apenas a seres humanos. Com nossa capacidade de criar leis, nada mais sensato do que estendê-las à contemplação daqueles incapazes de falar por si. A dignidade vai além de ser meramente formal, trata-se de um pressuposto da existência. A dignidade é o reconhecimento que não são desprovidos de vontades próprias e garante que não serão tratados como coisa.

De acordo com Júnior (2020, p. 123) o princípio da dignidade animal envolve mais do que práticas cruéis, está ligado a direitos compra e venda, uso de imagem, guarda e visitação e até mesmo aos restos mortais; a tutela jurídica é extensa. Constitucionalmente, encontramos

amparo ao mínimo do direito animal, contudo, devemos atentar que infraconstitucionalmente também há essa segurança jurídica, seja ela estadual, distrital ou municipal.

Outro princípio que é de suma importância é o da universalidade. Esse reconhecimento é amplo e qualquer espécie pode ser contemplada com essa segurança legal. A constituição abarca este princípio por não fazer distinção dos animais. Por ser um tanto abrangente - e assim deve ser para considerar todos os seres vivos -, pode gerar debates. Entretanto, ao analisarmos a situação dos animais ditos domésticos, majoritariamente cães e gatos, não deveríamos limitar o cuidado aos que possuem um lar. Animais em situação de rua estão em vulnerabilidade e também devem ser atingidos por esse princípio.

Acentue-se que essa universalidade não significa, no entanto, "que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos" (JÚNIOR, 2020, p. 126).

O princípio, portanto, fornece uma visão não excludente de outros animais, mas que, contudo, pressupõe a tutela em totalidade, e as especificidades e demandas de cada espécie devem ser levadas em conta.

O princípio constitucional do antiespecismo nos traz que aqueles que não são membros da espécie humana precisam ser levados em consideração. Apesar de parecer algo simples é de suma importância ressaltar sua finalidade que é a busca por igualdade.

O princípio antiespecista garante uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos interespécies, bem como combate formas de desigualdade na própria lei, a ser observado no momento de valoração de todos os atos normativos que submetam os não-humanos à crueldade, sintoma que macula a norma com o sinal de inconstitucionalidade (SILVA, 2015, p. 85)

Existe, ainda, o princípio da primazia da liberdade natural, que é aplicado, sobretudo, a animais silvestres. Apesar de estarmos com enfoque nos animais domésticos, é importante conhecer tal disposição que norteia a aplicação constitucional de maneira a resguardar a liberdade de animais. Segundo Albigo (2021, p. 34) este princípio encontra-se na lei de crimes ambientais 9605/98 e na Lei 13.052/14, com destaque à salvaguarda da liberdade do animal que está no meio ambiente. Nesse sentido, Júnior (2020, p. 127), aponta a importância do princípio da primazia da liberdade animal, que seria a de impor às entidades a responsabilidade de reintegrar os animais silvestres ao seu habitat de origem por meio de esforços conjuntos. O autor aponta também que, caso não haja forma de leva-lo ao habitat natural por alguma dificuldade, é preciso que a justificativa seja comprovada, fundamentada

em termos técnicos e que, a fim de atender ao bem estar do animal tanto quanto seja possível, o novo ambiente destinado a se tornar seu novo lar seja uma imitação do habitat. Em se tratando de uma espécie social, a socialização com outros animais deve acontecer.

O que extraímos desse princípio é que a liberdade é uma extensão da dignidade. Se animais silvestres possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os animais domésticos merecem nada menos do que um tratamento que lhes permita ser livres em condições mínimas asseguradas para o seu bem estar.

O princípio da educação animalista é uma extensão do princípio da educação ambiental e um processo pelo qual são transmitidos valores e conhecimentos que promovem a coletividade e conscientização de respeito aos animais, à sua consciência e senciência. Segundo Júnior (2020, p. 128) a própria Constituição garante a educação animalista usando de métodos como campanhas educativas sobre consumo, ética e solidariedade. Nesse sentido, Albigo (2021, p. 35) aponta que o princípio da educação animalista "complementa o princípio da educação ambiental, o qual encontra-se no art. 225, §1°, VI da Constituição Federal e ainda, no art. 1° da Lei 9.795/199, os quais dão as diretrizes para aplicação deste princípio".

Pelo exposto percebemos que estamos diante um princípio valioso por moldar valores que ajudem a sociedade a buscar uma interpretação e tratamento adequado aos animais, pois, de nada valem as leis se não temos uma educação que façam essas leis serem efetivadas por meio da consciência. Várias instituições e políticas públicas possuem esse dever e a discussão levantada sobre vários aspectos dos maus tratos e sobre práticas discriminatórias a animais domésticos é nada menos do que essencial.

Alguns princípios estão ligados secundariamente ao direito dos animais, tais quais os oriundos dos direitos ambientais. Nesse contexto, um dos mais relevantes é o princípio da precaução. Entendemos esse como:

Importante princípio do Direito Ambiental é o da precaução, que está relacionado à incerteza científica. O que se configura aqui é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas acerca da potencialidade e dos efeitos de determinada interferência sobre o meio ambiente e a saúde humana (OLIVEIRA, 2017, p. 109 *apud* SANTOS, 2021).

Ele nos remete à ideia de que a simples possibilidade de risco deve ser evitada. Se pensarmos na ligação entre violência doméstica e maus tratos de animais podemos pensar que tal princípio é fundamental para que pesquisas sejam desenvolvidas. Não só nessa questão danos poderiam ser evitados. Tome-se como exemplos o desenvolvimento de estudos para averiguar quão viável seria a castração de animais em situação de rua ou, ainda, a desvinculação

do cão que sofreu maus tratos da guarda do autor. Nas duas situações exemplificadas, a ação de castrar o animal de rua e a ação de afastar o animal de seu carrasco podem ser interpretadas como necessárias a fim de evitar que o animal seja posto em risco. Júnior (2020, p. 129) confirma isso ao afirmar que "Pelo mesmo princípio, devem ser interditadas as técnicas ou atividades de controle populacional de animais, sem que reste comprovada, cientificamente, sua eficácia e sua aptidão para garantir a dignidade animal"

Percebemos, dessa maneira, sua vasta aplicação no direito animal ao efetivar estudo prévio e resguardar possíveis situações de risco, o que é imprescindível para um melhor resultado.

O princípio da democracia participativa tem influência direta nos direitos dos animais, pois, todo direito conquistado é uma luta ao clamor social. Muitos foram os movimentos, contestações e requerimentos para encontrar resultados sobre este tema. Este princípio, portanto, está voltado ao desenvolvimento e meios que podem realizar pragmaticamente reinvindicações. Ainda segundo Júnior (2020, p. 130):

Uma das formas de concretização desse princípio é a instituição, especialmente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, dos Conselhos de Direitos Animais, compostos de membros do governo e da sociedade civil, com poderes deliberativos para as políticas públicas de atendimento aos direitos fundamentais animais (JÚNIOR, 2020, p. 130).

O princípio do acesso à justiça realiza o direito de realizar o acesso ao poder judiciário e está previsto na Constituição Federal em seu art. 5°, XXXV. Dessa forma, se os animais são titulares de direitos fundamentais tal garantia processual é uma consequência. Temos como tal garantia o Decreto nº 24.635/1934, em seu art. 2°, § 3° que traz em seus termos que os animais são assistidos em juízo pelo Ministério Público ou representante legal. Eis, então, um princípio que efetiva as vias pelas quais os animais podem se defender mesmo que não diretamente e, ao mesmo tempo, mensura o impacto no poder judiciário, mesmo que essa participação seja limitada. Nesse sentido:

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar capacidade de ser parte aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, e legitimidade ativa nas situações concretas (JÚNIOR, 2020, p. 131).

O princípio da proibição do retrocesso trata de matérias que não podem sofrer alteração se isso representar, de alguma forma, prejuízo a um direito benéfico já estabelecido. Existem muitos avanços quanto aos direitos dos animais, essa garantia preserva e mantem essa segurança jurídica. Um exemplo de aplicabilidade que pode ser vista através desse princípio é a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 (JÚNIOR, 2020, p. 131). Dessa forma, percebemos que nenhum tipo de exploração que atente contra animais é permitida, sendo esse princípio inclusive cláusula pétrea da Constituição Federal.

A respeito disso, Albigo (2021) discorre:

É através da aplicação deste princípio que se proíbe o retrocesso, diante do reconhecimento dos direitos fundamentais adquiridos pelos animais. Não se admite que lhes seja suprimido qualquer direito anteriormente adquirido ou que reduza sua eficácia para com os animais não humanos, pois diretamente violaria a proibição do retrocesso. Assim, toda prática com teor de involução será considerada afronta ao texto constitucional. (ALBIGO, 2021, p. 40).

Percebemos que os princípios jurídicos se consolidam no caso concreto e são moldados sua finalidade seja atingida. Eles são fundamentais para a hermenêutica que auxilia operadores do direito. Portanto, é de suma importância de averiguar de forma meticulosa os supracitados princípios de direito penal e de direito ambiental na Lei 14.064/2020.

Há alguns princípios do direito penal que fazem referência à Lei 14.064/20. É importante mencioná-los para entendermos melhor as críticas que são tecidas.

O primeiro é o princípio da ofensividade. Basicamente, trata-se da orientação interpretativa. Para um melhor entendimento, apoiemo-nos em Bittencourt (2019) *apud* Santos (2021):

Diante do exposto, observa-se que o princípio da ofensividade ou da lesividade exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: função político-criminal, com caráter preventivo-informativo, visto que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; e função interpretativa ou dogmática, com manifestação posterior, ou seja, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada (BITTENCOURT, 2019, p. 67, apud SANTOS, 2021, p. 1).

Como já foi mencionado, a lei 10.064/20 traz significativas modificações agravantes, tanto no tempo de reclusão quanto outras qualificadoras. Através desse princípio, podemos observar que o equilíbrio operacional da lei pode estar desproporcional. O ponto levantado na perspectiva deste princípio é se a modificação seria excessiva. Nesse sentido:

O supracitado princípio define que somente pode ser considerada merecedora de tutela penal a conduta capaz de expor a risco ou causar dano a bem jurídico penalmente relevante. Uma norma penal deve proteger um interesse jurídico fundamental contra lesões ou risco de lesões. Assim, veda-se o estabelecimento de delitos que sejam meras infrações de obrigações ou de deveres, o que representa uma excessiva intervenção estatal, que não pode ser aceita (JAPIASSÚ; SOUZA, 2020, p.49, *apud* SANTOS, 2021, p. 1).

Tais críticas nos remetem ao embate inicial que encontramos ao transcorrer deste trabalho: a proporcionalidade que tanto vem sendo criticada. Percebemos que esse princípio é garantia de uma interpretação que busca evitar lesões para o ordenamento jurídico. Seria importante traçarmos o perfil que encontramos até agora em comparação com outras leis do código penal.

Mesmo que os princípios desenvolvidos anteriormente se relacionem de forma mais direta ao assunto aqui tratado, não se deve esquecer, no entanto, que outros princípios podem ajudar nos esclarecimentos sobre a Lei Sansão. O princípio da adequação social, por exemplo, traz que uma tipificação legal deve ser um fato social reprovável. Repare-se o vínculo da lei 14.064/20 com esse princípio, pois estamos diante um resultado de clamor social frente a um ato veementemente repudiado.

Há que se falar que não há motivos para que os animais sejam vistos de forma distinta. O tratamento diferente dado pelo legislador para os animais não tem fundamentação, visto que todos partilham desses princípios fundamentais. Ademais, "Cabe mencionar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial n. 1713167 decidiu que os animais são seres sencientes, e por isso, merecem uma regulamentação especifica diversa dos demais seres vivos." (CHATT, 2021, p. 10).

É pertinente nos perguntarmos porque lastimavél situação ocorreu quando o legislador deixou ainda branda a situação para animais silvestres. É nítida a lacuna existente entre as proporções tomadas. Ferreira (2020, n.p.) *apud* (CHATT, p. 16): "Se o infrator causa incêndio ou desmata [...], matando, colocando em risco ou retirando abrigo e habitat de centenas [...] de animais [...], em tese receberia uma pena menor do que se tivesse maltratado um cão ou gato."

Esses foram, em síntese, os principais princípios a serem considerados. Percebemos que muitos desses princípios são essenciais para garantias fundamentais dos animais e muitos vão de encontro com a Lei 14.064/20, que atenta sobre tal finalidade. Contudo, as críticas existentes sobre sua adequação legal ainda persistem e alguns princípios podem legitima-la. A ponderação é o que se busca quando estamos no linear das perspectivas principiológicas. É notório que todos esses princípios podem ser aplicados em casos concretos, a questão é a forma

como isso irá afetar não somente o ordenamento jurídico, mas também aqueles que precisam dele.

3.1 Direito Comparado: perspectivas sobre direito internacional dos animais

Um importante paralelo será realizado nesta subseção, visto que, diante da nossa problemática, podemos encontrar metodologias e aplicabilidades, além de tecer críticas ou achar soluções se lançarmos um olhar abrangente. Sabemos que o mundo é composto pela diversidade cultural e podemos aprender com essa pluralidade. Assim, é crucial que tenhamos algumas bases comparativas.

Este, então, é um estudo abreviado sobre pena de outros países para entendermos as críticas existentes sobre a Lei 14064/20.

Como bem vimos ao decorrer deste trabalho, há críticas sobre a penalidade ser demasiadamente severa. No entanto, alguns países no ordenamento jurídico internacional possuem leis que protegem seus animais. Dentre os países que podemos citar como exemplo é a Holanda onde existe a conscientização não apenas sobre maus tratos, mas também sobre a castração que, aliás, é gratuita e evita o abandono destes animais. Em relação à penalidade, segundo Marques (2020) aponta que, na Holanda, as leis para aqueles que abandonam os animais são mais rígidas. Os valores dessas multas podem chegar ao valor de mil euros e, caso o indivíduo seja condenado, pode ficar preso por até 3 (três) anos, a pena máxima sendo aplicada caso se inflija dano ao animal.

Já em Portugal, foi aprovado uma lei no dia 23 de julho de 2020 e publicada em 18 de agosto do mesmo ano. O processo para sua criação foi parecido com o as Lei Sanção, afinal houve um acontecimento central que gerou muita mobilização social para, aí sim, a nova sanção ser aplicada. Ela pode ser equiparada com a Lei 14064/20 em severidade, visto que sua punição alcança seis anos de pena para aqueles que causarem maus tratos.

Nessa ótica:

A nova legislação inclui os cães ou gatos errantes ou abandonados como animais de companhia e aumenta o tempo de privação de detenção de animais de cinco para seis anos em caso de pessoas acusadas de maus-tratos ou morte destes. O valor das multas aplicadas aos criminosos e infratores passam em parte a reverter para as instituições privadas de utilidade pública ou para as associações zoófilas que ficam com os animais recolhidos a seu cargo. (TOMÁS, n.p., 2020).

No ano de 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) proclamou, em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), que serve como um documento moral cuja base é prover a igualdade e respeito aos animais. Podemos frisar o artigo terceiro desse documento, o qual assegura que nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. Percebemos, então, que a busca da proteção animal não é isolada.

Com o intuito de atribuir à Declaração maior consistência e respaldo científico e de torná-la um texto embasado na ciência moderna, em vez de uma mera enunciadora de grandes princípios, associações ligadas à causa animal e pessoas ligadas à ciência propuseram alterações em sua forma e conteúdo. Desta feita, o texto, com as modificações, foi adotado em 1977 e sua primeira apresentação pública ocorreu em 27 de janeiro de 1978, na Universidade de Bruxelas (NEUMAN, 2012, p. 372 apud VIEIRA, p. 23, 2021).

Nos EUA houve divergências e discussões até se chegar na legislação atual. Com o transcorrer do tempo, a forma como a sociedade estadunidense percebe sobre as penas de maus tratos de animais foi alterada drasticamente, primeiramente, entendia-se da seguinte forma:

Em sua maioria, as condutas previstas nas leis contra crueldade animal são classificadas como ofensa delituosa de menor potencial e somente 4 (quatro) estados não possuem leis anti-crueldade animal de nível criminal – Idaho, Mississipi, Dakota do Norte e Dakota do Sul. (ANDRADE, n.p., 2015).

Outro fator que segregava praticas realmente eficientes é a discrepância que existia entre as leis que eram esparsas em cada estado e não existia nenhuma uniformidade. Percebemos que:

Verifica-se que, apesar de tamanho comprometimento dos Estados Unidos em relação ao combate aos maus tratos aos animais, prezando primeiramente pelo seu bem-estar, a ausência de uma legislação federal mais sólida faz com que haja lacunas para um sentido de impunidade, uma vez que um infrator pode se mudar para um estado que possa permitir certas práticas (SILVA, p. 28, 2018).

Contudo, esse cenário felizmente mudou. A sensibilidade da sociedade e os movimentos sociais foram de extrema importância para que isso mudasse. As penas aumentaram significativamente para que não haja impunidade e provém a inibição de casos, isso conta ainda com a Agência Federal de Investigação. Sobre isso, Spitzcovsky (n.p., s.d.) afirma que "Crimes de maus tratos contra animais — *como abuso sexual, rinhas e*

espancamentos – agora são considerados "graves" pelo governo norte-americano, assim como homicídios e tráfico de drogas, por exemplo".

Outro exemplo que podemos citar é o do Reino Unido que asseverou sua penalidade contra maus tratos e ainda criou leis referentes ao bem estar animal. É inegável que essa busca recente é fruto de uma conscientização bem estruturada na sociedade. Assim sendo, entendese:

Já no Reino Unido, apesar de atualmente não mais fazer parte da União Europeia, também há o empenho no combate aos maus tratos aos animais. Recentemente, em agosto de 2018, o governo do Reino Unido aprovou a lei que aumenta a pena de seis meses para até cinco anos de prisão em casos de abuso contra os animais. (SILVA, p. 30, 2018).

Diante dessas perspectivas é inegável que o Brasil é um país com uma diversidade no âmbito das legislações que tratam acerca da prática de maus tratos para com os animais. A maioria das Cartas Municipais e Estaduais respeitam a proibição a submissão de animais a crueldade.

Perante todo o exposto, podemos concluir que a lei 14064/20 está acompanhando a rigidez de aplicação da pena dos países analisados neste capítulo.

É importante que as leis se adequem ao tipo de criminalidade. Embora sujeito a penalidades e multas, o que irá distinguir se é eficaz ou não é a sua aplicabilidade.

Quanto ao tempo da pena que sofreu duras críticas em relação à proporcionalidade, à luz dos elementos comparativos aqui analisados apresenta-se como legislação coerente com o entendimento internacional.

No entanto, ainda temos outras críticas a tecer um comentário. Na lógica que vem sendo pautada este trabalho temos o questionamento de porque isso ser aplicado apenas a cães e gatos. Ora, se essa consciência de que deve haver proteção animal se expande por todo o globo, além de animais domésticos essa proteção precisa atingir democraticamente outras formas de vida sencientes.

Por essa razão, selecionar apenas duas espécies, segundo Cabett e Cabett (n.p., 2020) é uma arbitrariedade na qual o legislador dá tratamento diversos para situações em que cabe abordagem universalizante.

Esse tipo de "lógica ilógica" tem o condão de fazer com que mais e mais leis tenham de ser editadas ao sabor dos grupos que se pretenda defender ou satisfazer em dado momento, devido a fatores circunstanciais políticos, econômicos, sociais, midiáticos etc. No caso específico, daqui a algum tempo, poderá ser criado então um novo parágrafo para tratar de cavalos, outro para girafas e rinocerontes, mais um para lacraias, outro para onças e por aí vai "ad infinitum". (CABETT E CABETT, n.p., 2020).

Não há explicação para a omissão em relação a outros animais. O que se espera é que esta lacuna seja devidamente questionada.

Ainda sobre o aspecto principiológico visto acima, temos que pensar que isso fere diretamente o princípio constitucional da isonomia e igualdade. Ademais, apenas a justificativa que eles são os mais afetados não sustenta uma fundamentação plausível.

Nota-se, portanto, que a sensibilização humanitária é nítida em relação a animais domésticos. As penas, antes irrisórias, agora demonstram a preocupação social frente a essa situação. Certamente o questionamento sobre os demais animais também serem amparados por uma lei mais eficiente é plausível e deve ser levada em consideração.

4 ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Depois de analisar o tema sob várias perspectivas, não se pode deixar de observar a eficácia da lei nos casos concretos. Por isso, observar notícias e suas repercussões através dos dados de denúncia nos ajuda a entender a proporção e eficácia da lei.

Segundo a Agência Brasília, o crime de maus tratos de animais na região é o segundo maior no disque denúncia da Polícia Civil em 2021. A média é de sessenta e quatro denúncias por dia. "O Disque-Denúncia já soma 4.036 delações em 2021 e um quarto delas (1.038) são relativas à negligência, crueldade ou descuido contra animais" (RODRIGUES, n.p., 2021).

No Rio de Janeiro, houve aumento de aproximadamente 42% dos casos neste ano. Segundo matéria do G1, "Dados da Polícia Civil mostram que, no primeiro semestre desse ano, houve o registro de **133 casos de maus-tratos a animais domésticos** no estado do Rio. No mesmo período, em 2020, foram 94 — um aumento de 41,8%". (VINCAX E HENDERSON, n.p., 2021).

Segundo Moreno (2020), maus tratos contra animais é o quinto crime mais cometido no Brasil. Em São Paulo, houve registro de aproximadamente vinte e cinco casos por dia em 2021.

A Polícia Militar de Meio Ambiente em Juiz de Fora, na Zona da Mata mineira, recebeu 942 denúncias de maus-tratos contra animais em 2021. O número representa um aumento de 57,78% em relação ao ano anterior — quando o Disque Denúncia Unificado (DDU) recebeu 597 chamados (BARROS, n.p., 2022).

A luta por meios que viabilizem uma melhor propositura e adequação para eficácia da lei pode ser vista em ações como a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção dos Animais em São Paulo.

Em Goiás, há o projeto de lei do deputado estadual Claudio Meirelles proposto em 2021 e em tramitação (MARLANO, 2021). O projeto se trata da lei n. 632, de 6 de outubro de 2021, e busca trazer a delegacia eletrônica para o estado de Goiás a fim de combater os maus tratos a animais.

Em 2022, no mês de fevereiro em Anápolis, Estado de Goiás ocorreram várias ocorrências sobre maus tratos. Segundo o jornal DM Anápolis houve denúncia de um jovem

que drogava seu cachorro e o agredia de outras formas. A vereadora Tais Souza afirmou que esse tipo de situação é cada vez mais frequente.

Thaís contou que recentemente foi feita a primeira prisão de uma pessoa pela Lei Sansão, um caso no Bairro de Lourdes que o animal estava sendo mantido em local insalubre, passando fome e sede. "A polícia localizou esse proprietário e fez a prisão dele", completou. (DM Anápolis, 2022).

Segundo a Polícia Civil do Estado do Amapá³ por meio da Delegacia Especializada em Crimes contra Meio Ambiente de janeiro a abril de 2021, em Macapá, 65 boletins de ocorrências foram registrados; 24 inquéritos policiais foram instaurados e 17 indiciamentos foram realizados.

A crueldade não tem limites. No Amapá, segundo a polícia, no mesmo ano, um homem colocou seu órgão genital na boca de sua cadela para satisfazer sua lascívia e o animal sofria com engasgos. Tal atrocidade é assustadora. Esse tipo de violência não é isolado apenas poucas pessoas conseguem fazer a denúncia.

A Operação Pará Pet, realizada em dezembro de 2021 por meio da Divisão Especializada do Meio Ambiente, apurou mais de cem denúncias anônimas do disque denúncia (181) em Belém. São números alarmantes e os resultados obtidos foram os seguintes:

De 100 denúncias anônimas apuradas, 37 intimações foram expedidas, 13 animais encaminhados para atendimento médico veterinário na Universidade Federal Rural da Amazônia (Ufra) e dois no Hospital Veterinário de Belém. Uma mulher, de 37 anos, foi autuada em flagrante delito pelo crime de maus-tratos (LIMA, n.p., 2021).

Usando da pesquisa feita pelo Formulário Google (APÊNDICE A), três perguntas foram feitas com cinquenta entrevistados para amostragem, perguntas as quais são de fundamental importância para entendermos o que a sociedade sabe sobre o tema.

A primeira pergunta feita foi se os entrevistados conheciam a lei 14604/20. Como pode-se observar no gráfico abaixo, 62% dos entrevistados responderam negativamente e apenas 38% responderam afirmativamente.

³ Delegacia do Meio Ambiente divulga dados estatísticos referentes aos crimes praticados contra animais e destaca o indiciamento de homem que teve envolvimento sexual com uma cadela. Polícia Civil do Estado do Amapá, [S.l.], 2021.

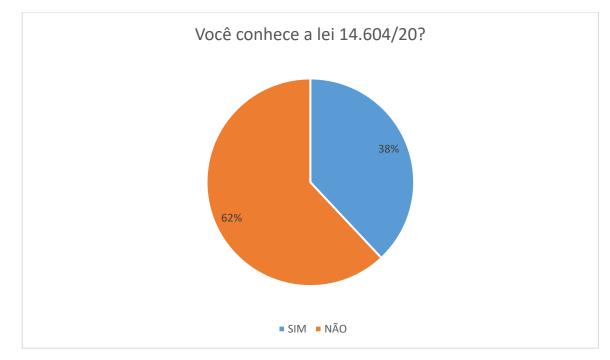


Gráfico 1 – Você conhece a lei 14.604/20?

Fonte: elaborado pela autora (2022).

Isso implica dizer que a maioria das pessoas não conhece os agravantes que a lei traz e, portanto, a abrangência da lei em tornar pública a severidade não atingiu efetivamente seu objetivo.

A segunda pergunta foi se os entrevistados conheciam plataformas/meios de denúncias de maus tratos a animais. Mais da metade respondeu que não, como pode ser observado no gráfico a seguir.

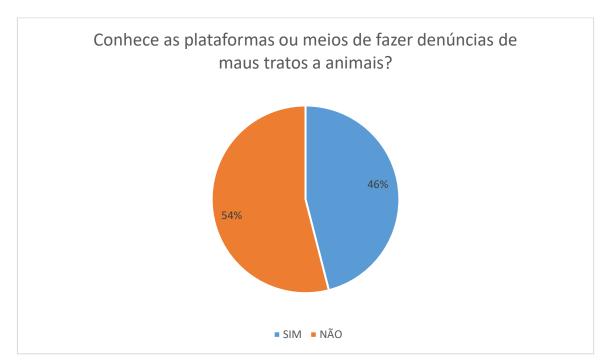


Gráfico 2 - Conhece as plataformas ou meios de fazer denúncias de maus trados a animais?

Fonte: elaborado pela autora (2022).

Tal dado é preocupante, pois, ainda que saiba da violência, a sociedade não sabe o que fazer com tal situação. Isso demonstra que os meios de veiculação que difundem tais informações não chegam as pessoas. A incompreensão da gravidade do crime impede impactos relevantes sobre o problema.

Questionados se já haviam presenciado algum tipo de maus-tratos a animais, 64% responderam que sim, conforme se observa no gráfico abaixo.

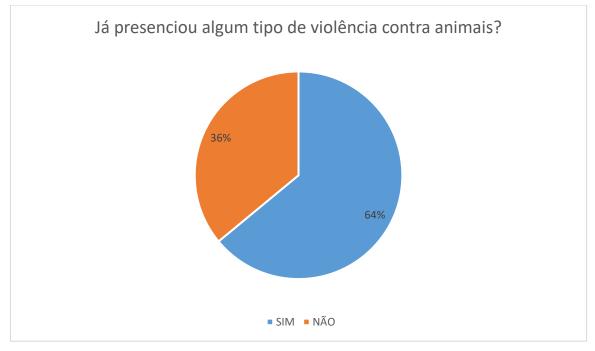


Gráfico 3 – Já presenciou algum tipo de violência contra animais?

Fonte: elaborado pela autora (2022).

O dado prova que mesmo as pessoas presenciando tal violência, poucas sabem sobre os meios de denúncia e sobre a severidade da Lei Sansão. Revela-se, diante desse dado, um aspecto de ineficácia da lei, que poderia atingir maior efetividade.

Há muitos casos em que não há a denúncia e o flagrante é raro de acontecer. Sem provas de agressão, muitos vizinhos ou testemunhas não se expõem e é cada vez mais difícil prender o agressor.

Em fevereiro de 2022, um caso em Guaíra (SP) ganhou grande repercussão. O cachorro Black foi agredido a chutes e pauladas por seus donos. Foi socorrido em estado grave e corria risco de morte.

Segundo G1 ribeirão e franca: "Valmir e Vander Armani, pai e filho que participaram das agressões, chegaram a ser presos preventivamente, mas deixaram a cadeia na sexta-feira (4) por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Eles [...] viraram réus pelo crime de maus-tratos."

Considere-se, ainda, o fato de que os casos aumentaram mesmo após a vigência da Lei Sansão. Mesmo assim, poucas pessoas fazem denúncias. O número de denúncias ainda é muito baixo frente ao que acontece na sociedade. Muitas vezes, a questão de não ter que denunciar não está baseada na questão do medo, está baseada muito mais na falta de informações de como agir e a quem recorrer para poder fazer a denúncia de forma adequada. (G1, 2022)⁴

Caxias, em abril, registrou maior número de prisões desde o sancionamento da Lei Sansão. Foram instaurados cento e cinquenta inquéritos. Certamente é um exemplo positivo da lei. Como existe fiscalização, a população consequentemente sente segurança em fazer a denúncia. Várias ONGs atuam efetivamente e a conscientização da população é sempre feita midiaticamente.

Outro fator que pode contribuir para efetivação é a disponibilidade do site para denúncias, bem como o número que fica disponível para tratar disso. Além do conhecimento de que se pode ir diretamente à polícia civil ou à central de polícia.

Ao todo foram seis prisões em flagrante; três desde o dia 1º de abril. O caso mais recente foi registrado por volta das 17h de domingo (10) na Rua das Andorinhas, no Bairro Santa Fé. De acordo com a ocorrência policial, o tutor dos cães, de 83 anos, estava batendo com um cabo de vassoura e um cinto de couro em três animais adultos e em um filhote. A ONG Sem Raça Definida (SRD) acionou a Brigada Militar (BM) e informou que havia vídeos de dias anteriores do homem carregando uma sacola com nove filhotes da mesma ninhada mortos por ele (ECKER, n.p., 2022).

Portanto, percebemos que é alarmante o aumento do número de denúncias. É importante que os meios de propagação da severidade da Lei Sansão sejam divulgados e cada vez mais a conscientização da sociedade sobre isso seja pragmática.

O viés analisado neste capítulo sobre casos de maus tratos demonstra que está longe de ser um assunto inacabado. Quanto mais discutirmos sobre, mais perto de encontrarmos um meio eficaz que contribua com a situação.

⁴ Maus-tratos a animais vão além de violência; saiba como denunciar na região de Ribeirão Preto. G1, Ribeirão Preto, 2022.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi analisar a lei 14.064/20, tanto nos seus aspectos positivos quantos negativos, e examinar a abrangência da lei, além de questionar os motivos pelos quais ela não abrange outros animais.

Neste trabalho, analisamos, sob a ótica qualitativa e através de casos e estatísticas recentes, o crime de maus tratos na legislação brasileira. Apresentamos, também, resultados encontrados durante a pesquisa mediante coleta de dados.

O corpo do trabalho introduz, inicialmente, um desenvolvimento histórico-cultural sobre violência contra animais. Descrevemos, para tanto, a evolução histórica do direito dos animais, na qual percebemos o enorme descaso e lacuna legal sobre o tema e seu pequeno avanço com o tempo. O olhar antropocêntrico influenciou em como o homem se sente superior e capaz de dominar os animais, consequentemente justificando a violência. Percebe-se, dessa maneira, como a cultura influencia no direito tutelado aos animais. Entretanto, o direito dos animais prosperou gradativamente. Encontramos o grande avanço do reconhecimento da dignidade e senciência dos animais.

Seguidamente, o trabalho tratou da contextualização e analise da Lei 14.064/20. É nítido que vários problemas foram apontados, no entanto, não podemos esquecer das contribuições afirmativas que percebemos ao longo desta monografia. Em primeiro lugar, pontuamos as impressões que chegamos ao fim deste trabalho. Foi constatada a capacidade de emoção dos animais, ou seja, sua senciência, e sugere-se ampliar esse conhecimento no ordenamento jurídico a fim de compreendermos a partir de uma perspectiva dos direitos fundamentais, principalmente da dignidade e da igualdade material a serem alcançadas.

No tocante à proibição da guarda, há aqueles que visualizam de maneira positiva e outros que veem problemas nessa questão. Foi constatado que apenas isso não é suficiente para proteger o animal. Não se determina por quanto tempo seria essa proibição. Tendo em vista que a nossa legislação proíbe penas perpétuas, essa questão ficou em aberto. A proposta para tal situação é a destinação do animal para abrigos ou reavaliações recorrentes sobre a situação dele, isso pode ajudar a ter esse controle sobre maus-tratos.

No que tange ao legislador penal, há uma questão sobre uma análise de proporcionalidade das penas aplicadas. Sabemos que a pena deve atender à proporcionalidade com o crime cometido e o contexto que merece ser levado em consideração. Apesar das críticas recebidas nesse sentido, quando em comparação a outros países, a pena se adequa. Porém, o importante é olhar para o sistema como um todo, pois a pena em si não gera impunidade ou

prevenção de criminalidade. Diante disso, outros meios de conscientização são fundamentais para que os índices de maus-tratos decaiam.

Apresentamos um capítulo sobre os princípios norteadores aplicáveis e esse reconhecimento estrutural é de suma importância para entendermos que a Lei 14.064/20 abrange essencialmente estes, mas infringe constitucionalmente a Proporcionalidade, Razoabilidade e Igualdade ou Isonomia.

A discriminação de outras espécies animais é evidente, não existe uma diferença ontológica em práticas cruéis contra um ou outro animal e sua valoração deve ser seletiva, mas a Lei Sansão intensifica a defesa alcançada. Assim, o respectivo delito de maus-tratos que é de alto potencial ofensivo. Depreende-se que, a Lei nº 14.064/20 requer interpelação hermenêutica para verificar falhas de aplicabilidade na abstração da proibição de guarda. Tal condição, entretanto, não entenebrece sua enfática contribuição na conscientização sobre crueldade animal e a divulgação da Lei Sansão, que não deixa de ser um avanço considerável para coibir tais atos e não seja extremadamente simbólica.

No que tange ao direito comparado, foi essencial um olhar crítico e comparativo com outras leis para se criarem condições de análise da Lei 14.064/20. Nesse sentido, apesar de se notar que realmente há desproporcionalidade, desguarnecer os animais não é uma solução. Adequar ou revisar a lei como um todo, no entanto, pode ser um caminho.

Frisamos que a dita desproporcionalidade depende do âmbito comparativo pela qual se observa. Em relação a muitos países, estamos dentro de um "padrão". Quando a comparação é com nossa própria legislação, damo-nos conta de uma equiparação à vida humana. Contudo, não há que desmerecer o fato que a lei agora é mais severa sobre o tema, apenas adequá-la de forma correta dentro da nossa realidade, e isso resulta também na inclusão de todos os animais, afinal, assim como cães e gatos, merecem dignidade.

Na análise de casos, constatamos que a sociedade não tem conhecimento da referida lei nem das formas de denúncia. Há que se falar que as penas menos esbravejantes trazidas pelo artigo 32 da Lei Ambiental é realmente exíguo e desprovido de um impacto real. O clamor social foi um forte motivador para a criação da Lei Sansão que, contudo, não incluiu outros animais.

Isso se deve ao fato de que acalmar os ânimos da população geral e criar sensação de segurança é mais importante do que efetivamente estender a lei ou torna-la viável, ou seja, eminentemente simbólico. Porém, percebemos que existe uma imensa dificuldade em efetivá-la diante a realidade atual, seja pela desinformação das pessoas a respeito do tema ou meios que

viabilizam. Nada impede, no entanto, que seja acrescida para outros animais, já que essa efetividade não está limitada apenas a animais domésticos, mas aos animais silvestres também.

Este trabalho não tem viés de sugerir que a Lei 14.064/20 venha a ter sua inconstitucionalidade devido ao fato de ferir alguns princípios constitucionais, tais como a isonomia. Também não se pretende, aqui, dizer que os meios mais gravosos trazidos pela lei, que recebeu várias críticas quanto à proporcionalidade da sua pena, seja algo a ser desconsiderado. O que se propõe é uma resolução da problemática pela aplicação da lei para todos os animais.

O propósito deste trabalho foi atendido, visto que a problemática é compreender o porquê de o legislador pátrio criminalizar apenas ações delituosas perpetradas contra cães e gatos. Foi alterada a legislação a fim de reconhecer e fundamentar a inclusão da qualificadora para aumentar a sanção para os crimes de maus-tratos a animais domésticos, que é nitidamente uma ação de "populismo" com viés de amenizar cada vez mais as injustiças e violência os indefesos e punir adequadamente.

Por fim, entendemos que a Lei 14.064/20 atende em parte a deficiência protetiva com relação aos maus-tratos. Conquanto, a progressão da lei é circunscrita à abrangência da norma que atinge apenas os animais privilegiados por esta. A reavaliação dessa restrição se mostra como basilar para atingir a igualdade e aprazimento com base na supressão da parcimônia protetiva, que era preponderante e ainda se conserva. Tem-se que a alternativa mais justa e coerente é estender a proteção dos animais a todos os seres vivos.

Portanto, a punição mais severa coibe a incidência de crimes, é de fundamental importância que o legislador altere a falha cometida em abranger apenas animais domésticos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais:** um novo e fundamental ramo do direito. Jus, 2015. Disponível em https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito. (Acesso em 01/12/2021).

ALBIGO, Cabral Pedro. **A recategorização e a tutela jurídica dos animais doméstico no direito brasileiro e a dignidade animal.** 2021. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 72 p. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13871. (Acesso em: 12/04/2022).

ALVES, Daniel Leite de Andrade; FILHO, Edigardo Soares Neto. **Educação Ambiental Contra os Maus Tratos dos Animais**. 2018. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 25 p. 2018. Disponível em https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-contra-os-maus-tratos-dosanimais.-converted-2.pdf. (Acesso em 08/12/2021).

ANDRADE, André Luiz Morales de. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais** - EUA, União Europeia e China. Jusbrasil, [S.l.], 2015. Disponível em: https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-emlegislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china. (Acesso em: 17/04/2022).

ARAÚJO, Alex. **Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.** G1 Minas, Belo Horizonte, 8 jul. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml. (Acesso 17/03/2022).

BARROS, Bruno Luis. **PM recebeu 942 denúncias de maus-tratos contra animais em JF em 2021.** Jornal Estado de Minas, [S.l.], 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/27/interna_gerais,1340798/pm-recebeu-942-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-em-jf-em-2021.shtml. (Acesso 08/05/2022).

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em

http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20 -%2010.07.1934.pdf. (Acesso em 03/12/2021).

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. (Acesso em 17/03/2022).

BRASIL. Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html. (Acesso em 17/03/2022).

CABETT, Eduardo Luiz Santos; CABETT, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de maus tratos de animais qualificado (Lei 14064/20)** - primeiros apontamentos. Jusbrasil, [S.l.], 2020. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-demaus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos. (Acesso em: 19/04/2022).

CADB. Substitutivo ao Projeto de Lei n° 121, de 1999 Lei da Posse Responsável. Dispõe sobre a posse, o transporte e a guarda responsável de cães. Disponível em https://www.cadb.org.br/posse-responsavel. (Acesso em 03/12/2021).

CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela lei de crimes ambientais à luz da teoria do bem jurídico. *In* **Revista Brasileira de direito e justiça** [online]. 2020, v. 4, jan./dez. Disponível em https://revistas2.uepg.br/index.php/direito/article/view/16695. (Acesso em 02/12/2021).

CHATT, Fernanda Larissa Bogo. O tratamento desigual na proteção legal entre os animais domésticos e silvestres. **Anima Educação**, Joinville, dez. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20128/1/O%20TRATAMENTO %20DESIGUAL%20NA%20PROTE%C3%87%C3%83O%20LEGAL%20ENTRE%20OS%20ANIMAIS.pdf. (Acesso em 18/05/2022).

COSTA, Luiz Antonio Moraes Lento Peixoto da. **Maus tratos aos animais e o direito penal:** implicações para doutrina do bem jurídico. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 167 p. 2018.

Declaração Universal Dos Direitos dos Animais. Mamiraua, Tefé, [s.d.]. Disponível em: https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf. (Acesso em: 17/04/2022).

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental. *In* **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental** [online]. 2012, v.5, n.5, p. 835-840. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4245/2813. e-ISSN: 2236-1170. http://dx.doi.org/10.5902/223611704245. (Acesso em 01/12/2021).

Delegacia do Meio Ambiente divulga dados estatísticos referentes aos crimes praticados contra animais e destaca o indiciamento de homem que teve envolvimento sexual com uma cadela. Polícia Civil do Estado do Amapá, [S.l.], 2021. Disponível em: http://www.policiacivil.ap.gov.br/noticia_ler.php?slug=3004%2Fdelegacia-do-meio-ambiente-divulga-dados-estatisticos-referentes-aos-crimes-praticados-contra-animais-e-destaca-o-indiciamento-de-homem-que-teve-envolvimento-sexual-com-uma-cadela. (Acesso em 05/05/2022).

DIAS, G. F. Educação ambiental: princípios e práticas. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, 6 abr. 2018. Universidade Federal da Bahia. DOI: http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219.

Disponível em https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219. (Acesso em 09/12/2021).

ECKER, Aline. No mês de combate a maus-tratos, Caxias registra maior número de prisões desde a criação de nova lei contra crueldade aos animais. GZH, [S.l.], 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2022/04/no-mes-de-combate-a-maus-tratos-caxias-registra-maior-numero-de-prisoes-desde-a-criacao-de-nova-lei-contra-crueldade-aos-animais-cl1uy69vg003h0165jugnredj.html. (Acesso 08/05/2022).

FILIPECKI, Ana Tereza Pinto; MACHADO, Carlos José Saldanha; VALLE, Silvio; TEIXEIRA, Márcia de Oliveira. Análise crítica do marco regulatório da experimentação animal na biomedicina brasileira. *In* **Revista de Informação Legislativa** [online]. 2010, v. 47, n. 188, p. 293–311, out./dez. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198726/000901856.pdf?sequence=1. ISSN 2596-0466. (Acesso em 01/12/2021).

GOLOUBEFF, Barbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. In: I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna, 2015, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Diretoria de Produção Editorial, 2015. p. 67-94. Disponível em https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/11-09_Anais_fauna.pdf#page=68. (Acesso em 08/12/2021).

HENDERSON, Alexandre; VINCAX, Marcus. **Casos de maus-tratos a animais domésticos no RJ sobem 42%, diz polícia.** G1, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/30/casos-de-maus-tratos-a-animais-domesticos-no-rj-sobem-42percent-diz-policia.ghtml. (Acesso em 05/05/2022).

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf. (Acesso em: 11/04/2022).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LEITÃO, Junior Joaquim. **Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico prático.** Jus, [S.l.], 2020. Disponível em https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio. (Acesso em 17/03/2022).

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MARLANO, Almeida. **Projeto de Lei de Deputado Estadual de Goiás quer criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal.** O Hoje, [S.l.], 2021. Disponível em: https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1348001/t/projeto-de-lei-de-deputado-estadual-de-goias-quer-criar-a-delegacia-eletronica-de-protecao-animal/. (Acesso 08/05/2022).

MARQUES, Vinicius Costa. As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional em comparação a políticas ambientais brasileiras. Jus.com, [S.l.], 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80240/as-diretrizes-de-aplicacao-dos-direitos-dos-

animais-no-ambito-internacional-em-comparacao-as-politicas-ambientais-brasileiras. (Acesso em 19/04/2022).

Maus-tratos a animais: casos são frequentes. Dm Anápolis, Anápolis, 2022. Disponível em: https://www.dmanapolis.com.br/noticia/23989/maus-tratos-a-animais-casos-sao-frequentes. (Acesso 08/05/2022).

Maus-tratos a animais vão além de violência; saiba como denunciar na região de Ribeirão Preto. G1, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/03/06/maus-tratos-a-animais-vao-alem-de-violencia-saiba-como-denunciar-na-regiao-de-ribeirao-preto.ghtml. (Acesso 08/05/2022).

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. FAEF — **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito** — ISSN: 2358-8551 15° Edição — Janeiro de 2019. Disponível em http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. (Acesso 09/12/2021).

MENDES, Tiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934:** Breve História da "Lei Áurea" dos Animais. 2018. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 79 p. 2018. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63038/TIAGO%20BRIZOLA%20PAULA%20MENDES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. (Acesso em 03/12/2021).

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MOURA, de Moreira Grégore. Lei sansão, 'colcha de retalhos' e o direito penal simbólico. ConJur, [S.l.], 5 out. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico. (Acesso em 18/03/2022).

MORENO, Fernanda. **8 dados sobre maus-tratos e animais domésticos que talvez você não sabia.** Vereadora Fernanda Moreno, [S.l.], 2020. Disponível em: https://vereadorafernandamoreno.com.br/8-dados-sobre-maus-tratos-e-animais-domesticos-que-talvez-voce-nao-sabia/. (Acesso em 05/05/2022).

OLIVEIRA, Edy César Batista. JESUS, Gustavo Santana de. **A Evolução Dos Direitos Fundamentais e a Inclusão Animal (Direito Constitucional e Ambiental).** Âmbito Jurídico, 2019. https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-dos-direitos-fundamentais-e-a-inclusao-animal-direito-constitucional-e-ambiental/. (Acesso em 01/12/2021).

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Carvalho de Augusto Roberto. Comentários à Lei Sansão: crime de maus tratos contra cães e gatos sob a lei n°14.064/20. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano XI, n. 22, jan-jun, p. 61-74, 2021. Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51. (Acesso em 15/03/2022).

PC deflagra "Operação Pará Pet II" de combate aos maus-tratos contra animais. Agência Pará, [S.l.], 2021. Disponível em: https://agenciapara.com.br/noticia/33475/. (Acesso 06/05/2022).

PEREIRA, Karen Cristine de Albuquerque Ferreira; MENDONÇA, Fernanda Rodrigues; SANTOS, Tamires Silva dos; SCHMITT, Clederson Idenio; PEGORARO, Juliana Ribeiro; ZIMERMANN, Etiane Avila; CORCINI, Carine Dahl. Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS. *In* **Braz. J. of Develop.** 2020. Curitiba, v. 6, n. 2, p.7503-7515, feb. Disponível em https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6915/6094. ISSN 2525-8761. https://doi.org/10.34117/bjdv6n2-161. (Acesso em 01/12/2021).

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Gizella. **Maus-tratos a animais: mais de mil denúncias em 2021.** Agência Brasília, [S.l.], 2021. Disponível em: https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/. (Acesso em 05/05/2022).

ROBIS, Marcelo; NASSARO, Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas:** A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013. Disponível em https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf. (Acesso em 19/03/2022).

RODRIGUES, D. L. C. Legitimação dos Direitos dos Animais. *In* **Revista Brasileira de Direito Animal**, *[S. l.]*, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11079. https://doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11079 (Acesso em 5/12/2021).

SALLES, Carolina. Saiba quais atitudes podem ser consideradas maus tratos aos animais. Jusbrasil, 2014. Disponível em

https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/155756645/saiba-quais-atitudes-podem-serconsideradas-maus-tratos-aos-animais. (Acesso em 08/12/2021).

SALVADINHA, Fabio Miguel Pereira. **A criminalização dos maus tratos e o abandono de animais de companhia:** atuação da guarda nacional republicana. 2018. 108 f. Dissertação de Mestrado - Academia Militar de Lisboa. Lisboa, 108 p. 2018. Disponível em https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/24708. (Acesso em 01/12/2021).

SANTOS, Mariane Braga dos. **Análise das modificações do art.32 da Lei 9605/98 frente ao direito penal e ao direito ambiental.** Jus.com, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91703/analise-das-modificacoes-do-art-32-da-lei-9-605-98-frente-ao-direito-penal-e-ao-direito-ambiental. (Acesso em: 13/04/2022).

SANTOS, Paula de Paiva. **A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil:** bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. 2021. 160 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 160 p. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679. (Acesso em 16/04/2022).

SILVA, Bueno Debora, JUNIOR, Ataíde Paula de Vicente. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em https://revistas2.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534. (Acesso em 17/03/2022).

SILVA, Yasmim Campelo de Souza. **A debilidade da legislação brasileira diante do crime de maus tratos a animais.** 2018. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018. Disponível em: http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/594. (Acesso em: 17/04/2022).

SPITZCOVSKY, Débora. **EUA classifica crime de maus tratos a animais como "crime grave" e convoca FBI para investigá-los.** The Greenest Post, [S.l], [s.d.]. Disponível em: https://thegreenestpost.com/eua-classificam-maus-tratos-a-animais-como-crime-grave-e-convocam-fbi-para-investiga-los/ (Acesso em: 18/04/2022).

STRAZZI, Alessandra. **Direitos dos animais:** dever do Estado? Parte 3 (final). Jusbrasil, 2014. Disponível em https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/133033984/direitos-dos-animais-dever-do-estado-parte-3-final. (Acesso em 01/12/2021).

SOUZA, Isabella Barros Soares de. **Crime de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia, 20 p. 2021.

TOMÁS, Carla. **Entrou em vigor a nova lei:** matar cão ou gato (e outros animais de companhia) passa a ter penas de prisão agravada. Expresso, [S.l.], 2020. Disponível em: https://expresso.pt/sociedade/2020-08-19-Entrou-em-vigor-a-nova-lei-quem-matar-um-cao-ou-um-gato--e-outros-animais-de-companhia--passa-a-ter-penas-de-prisao-agravadashttps://expresso.pt/sociedade/2020-08-19-Entrou-em-vigor-a-nova-lei-quem-matar-um-cao-ou-um-gato--e-outros-animais-de-companhia--passa-a-ter-penas-de-prisao-agravadas. (Acesso em: 18/04/2022).

VIEIRA, Isabela de Carvalho. **A exploração animal frente o direito ambiental brasileiro.** 2021. 42f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 42 p. 2021. Disponível em: https://fibbauru.br/custom/561/uploads/tcc/direito-2021/isabela-carvalho.pdf (Acesso em: 17/04/2022).

Decreto de Lei n° **14.064 de 29 de setembro de 2020**, Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO

